

Acórdão: 24.499/23/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002528648-49
Impugnação: 40.010154944-46, 40.010154942-84 (Coob.)
Impugnante: Syrio Comércio, Importação e Exportação Ltda
IE: 001005015.00-22
Charbel Marques Syrio (Coob.)
CPF: 062.375.276-05
Proc. S. Passivo: Sérgio de Araújo Lopes/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do sócio administrador do estabelecimento autuado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entradas, bem como saídas, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos carreados aos autos pelos Impugnantes. Exclui-se, ainda, as exigências relativas ao ICMS e respectiva multa de revalidação, no tocante às entradas desacobertas. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II e § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas nos exercícios de 2021 e 2022, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias:

1. Entradas de mercadorias (sebo) desacobertas de documentação fiscal (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75*);
2. Entradas de mercadorias (gordura animal mista) desacobertas de documentação fiscal (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75*);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3.** Saídas de mercadorias (graxa suína) desacobertas de documentação fiscal (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75*);
- 4.** Saídas de mercadorias (gordura animal mista) desacobertas de documentação fiscal (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75*);
- 5.** Saídas de mercadorias (sebo) desacobertas de documentação fiscal (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75*);
- 6.** Entradas de mercadorias (graxa suína) desacobertas de documentação fiscal (*Exigências: ICMS, MR e MI – art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75*).

Exige-se o ICMS devido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-gerente do estabelecimento autuado, Sr. Charbel Marques Syrio, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, o Coobrigado e a Autuada apresentam, tempestivamente, mediante procurador regularmente constituído, impugnações págs. fls. 213/250 e 357/379, respectivamente, requerendo, ao final, o integral provimento de suas defesas.

Acatando parcialmente os argumentos dos Impugnantes, o Fisco retifica o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação acostado às págs. 489/490, incluindo no levantamento quantitativo, nos exercícios de 2021 e 2022, notas fiscais de devolução inicialmente desconsideradas, relativas ao produto ‘Gordura Mista’.

Regularmente cientificados, os Sujeitos Passivos aditam suas impugnações às págs. 514/555 (Coobrigado) e 590/615 (Autuada), respectivamente, requerendo, uma vez mais, o acatamento de suas alegações.

Após análise dos novos argumentos, o Fisco promove nova retificação do crédito tributário, conforme Termo acostado à pág. 652, por ter constatado erro de digitação do estoque do produto ‘gordura animal mista’, no mês de fevereiro de 2022 (estoque errado: 2.630 Kg – Estoque certo: zero, conforme termo de contagem).

Ato contínuo, os Impugnantes aditam suas impugnações às págs. 675/717 (Coobrigado) e 718/744 (Autuada), cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 745/790.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 791/811, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco à pág. 652, excluindo-se do crédito tributário remanescente as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação, em relação às entradas desacobertas apuradas.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Lançamento – “Insegurança na Determinação das Supostas Infrações (art. 155, inciso II, Lei nº 6.763/75 e art. 92, Caput, RPTA)”

Os Impugnantes relatam que, inobstante tenha sido reformulado o lançamento por duas vezes, ainda permanecem equívocos perpetrados pelo Fisco, apontados por ocasião da impugnação e ainda não sanados.

Em primeiro lugar, segundo os Impugnantes, houve a consideração incorreta, por parte do Fisco, de que toda a “gordura mista” por ela comercializada no mês de fevereiro/2022 teria sido produzida nesse mesmo mês, equívoco que já havia sido evidenciado não só no demonstrativo anexado à impugnação (Anexo J), mas também no demonstrativo acostado ao primeiro aditamento da impugnação (Anexo O), que o substituiu.

Além disso, de acordo com os Sujeitos Passivos, ao reformular o lançamento, o Fisco ainda não levou em conta o cancelamento de nota fiscal de saída de “gordura mista”, segundo certifica o mencionado demonstrativo (Anexo O).

Argumentam que, uma vez sanadas essas impropriedades, e sem considerar as perdas de peso dos produtos em razão de sua umidade e impurezas e as ocorridas por ocasião da descarga dos produtos, não só no seu recebimento, mas também na sua entrega a clientes, apuraram-se as seguintes situações, conforme planilhas acostadas à impugnação (Anexos A a F) e as anexadas ao primeiro aditamento da impugnação (Anexos L, M e N):

- a) no período de 01/05/22 a 31/05/22, teria havido suposta entrada desacobertada de nota fiscal do produto “sebo”, na quantidade de 129.130,20 Kg (Anexo C), quantidade bem inferior à apontada pelo Fisco nesse mesmo período;
- b) no período de 01/06/21 a 30/11/21, não teria havido qualquer irregularidade em relação ao produto “gordura mista” (Anexos N e K), de forma diametralmente oposta ao apurado pelo Fisco nesse mesmo período;
- c) no período de 01/01/22 a 31/01/22, teria havido suposta saída desacobertada de nota fiscal do produto “graxa suína”, na quantidade de 21.478,70 Kg (Anexo F), muito inferior à quantidade acusada pelo Fisco nesse mesmo período;
- d) no período de 01/05/22 a 31/05/22, teria havido suposta saída desacobertada de nota fiscal do produto “gordura mista”, na quantidade de 37.592,00 Kg (Anexo N), inferior à quantidade acusada pelo Fisco nesse mesmo período;
- e) no período de 01/01/22 a 31/01/22, teria havido pretensa saída desacobertada de nota fiscal do produto “sebo”, na quantidade de 34.514,30 Kg (Anexo C), muito inferior à quantidade apurada pelo Fisco nesse mesmo período;

f) no período de 01/05/22 a 31/05/22, teria havido suposta entrada desacoberta de nota fiscal do produto “graxa suína”, na quantidade de 41.544,30 Kg (Anexo F), imensamente inferior à quantidade apontada pelo Fisco nesse mesmo período.

Afirmam que as impropriedades apontadas na elaboração do levantamento quantitativo (Anexos 1 a 6, 8, 26 e 30) se prestam a evidenciar que os elementos constantes destes autos são insuficientes para determinar com segurança as pretensas infrações narradas no lançamento.

Reportam-se aos arts. 155, inciso II da Lei nº 6.763/75 e 92 do RPTA, salientando que, à luz dessas disposições legais e regulamentares, interpretadas a *contrario sensu*, impõe-se a declaração de nulidade do lançamento, por insegurança na determinação das supostas infrações, mesmo após as reformulações efetuadas.

No entanto, **ao contrário das alegações dos Impugnantes**, o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos, todos absolutamente pertinentes às infrações apuradas, e daqueles relativos às penalidades aplicadas.

Por outro lado, os próprios dispositivos citados pelos Impugnantes estabelecem, claramente, que as incorreções ou as omissões da peça fiscal **não acarretarão a sua nulidade**, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Da leitura das razões de defesa apresentadas pelos Sujeitos Passivos, verifica-se que estes compreenderam plenamente a natureza das infrações que lhes foram imputadas, tanto é que o Fisco reformulou o crédito tributário em duas oportunidades, em função do acatamento de parte de suas alegações.

Além disso, os Impugnantes apresentaram levantamentos quantitativos próprios, indicando qual seria o crédito tributário que deveria remanescer, caso fossem acatadas as supostas impropriedades por eles apontadas.

No entanto, essas supostas impropriedades não têm qualquer repercussão sob a higidez do feito fiscal, posto que do ponto de vista formal, elas se confundem com o mérito da presente lide, isto é, ainda que fossem acatadas, **a única consequência seria o cancelamento parcial das exigências fiscais**, pois os próprios Impugnantes reconhecem, em seus dados apresentados, que há entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, ainda que em quantidades diferentes daquelas apuradas pelo Fisco.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração ou em qualquer hipótese de cerceamento de defesa, pois os Impugnantes defenderam-se plenamente da acusação a eles imputada, o que pode ser observado mediante simples leitura de suas peças defensórias.

Rejeita-se, portanto, a prefacial arguida pelos Sujeitos Passivos.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades, ocorridas nos exercícios de 2021 e 2022, apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias, precedido de contagens físicas de estoque, realizadas em janeiro e julho de 2022:

1 e 5. Entradas de saídas de “sebo” desacobertas de documentação fiscal, conforme Anexo 3 do Auto de Infração, abaixo reproduzido:

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO ESTOQUE PELO FISCO BASEADO EM DOCUMENTOS FISCAIS/INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE E CONTAGEM FISICA											
PERIODO 05/2021 A 05/2022											
ANO	MÊS	Estoque inicial	Qtd.entrada	Qtd.saída	Estoque escritural	*saída p/ industrialização	estoque após ajuste p/saída industrialização	contagem física em 31/01/2022	estoque apurado FISCO	saída desacobertada	saída sem estoque<=>entrada desacobertada
A	B	C (F mês anterior)	D (entradas do mês)	E (saídas do mês)	F (C+D-E)	G (usado como matéria prima)	H(C+D-E-G)	I	* J (C+D-E-G)	K (H-J)	L (H<0)
2021	5		150.010,00	107.040,00	42.970,00	0,00	42.970,00		42.970,00	0,00	0
2021	6	42.970,00	296.960,00	87.911,00	252.019,00	0,00	252.019,00		252.019,00	0,00	0
2021	7	252.019,00	88.540,00	211.590,00	128.969,00	0,00	128.969,00		128.969,00	0,00	0
2021	8	128.969,00	60.510,00	60.000,00	129.479,00	0,00	129.479,00		129.479,00	0,00	0
2021	9	129.479,00	59.961,00	114.000,00	75.440,00	0,00	75.440,00		75.440,00	0,00	0
2021	10	75.440,00	30.000,00	69.000,00	36.440,00	0,00	36.440,00		36.440,00	0,00	0
2021	11	36.440,00	90.000,00	25.441,00	100.999,00	0,00	100.999,00		100.999,00	0,00	0
2021	12	100.999,00	30.000,00	25.000,00	105.999,00	24.322,00	81.677,00		81.677,00	0,00	0
2022	1	81.677,00	84.740,00		166.417,00	72.450,00	93.967,00	21.982,70	21.982,70	71.984,30	0
2022	2	21.982,70	30.000,00		51.982,70	37.470,00	14.512,70		14.512,70	0,00	0
2022	4	14.512,70	30.000,00	36.952,90	7.559,80	0,00	7.559,80		7.559,80	0,00	0
2022	5	7.559,80	30.000,00	204.160,00	-166.600,20	0,00	-166.600,20		-166.600,20	0,00	-166.600,20
Total Geral			941.094,90		134.242,00					71.984,30	-166.600,20

* Para o mês de janeiro de 2022, o estoque é aquele relativo à contagem de estoque (21.982,70 Kg)

2 e 4. Entradas e saídas de “gordura animal mista” desacobertas de documentação fiscal, conforme Anexo 30 do Auto de Infração, elaborado após a segunda reformulação do lançamento.

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO ESTOQUE "FISCO" 05/2021 A 05/2022										
ANO	MÊS	Estoque inicial	Qtd.entrada a mês	Qtd.saída mês	ESTOQUE ESCRITURAL	entradas informadas pelo contribuinte TOTAIS	estoque apurado com base informações do contribuinte	contagem físicas em 31/01/2022 e 15/07/2022	saída desacobertada	saída sem estoque<=>entrada desacobertada
A	B	C (H mes anterior se > 0)	D	E	F (C+D-E)	G (vide relação nfe e planilha contribuinte)	H ((C+G)-E)	I	J (I-H) mês 07/2022	K (H<0)
2021	5		89.680,00	60.200,00	29.480,00	89.680,00	29.480,00			0,00
2021	6	29.480,00	124.110,00	269.750,00	-116.160,00	215.020,00	-25.250,00			-25.250,00
2021	7	0,00	31.270,00	146.400,00	-115.130,00	182.160,00	35.760,00			0,00
2021	8	35.760,00	2.620,00	265.310,00	-226.930,00	228.130,00	-1.420,00			-1.420,00
2021	9	0,00	317.500,00	199.620,00	117.880,00	317.500,00	117.880,00			0,00
2021	10	117.880,00	352.910,00	337.210,00	133.580,00	352.910,00	133.580,00			0,00
2021	11	133.580,00	368.981,00	501.020,00	1.541,00	368.981,00	1.541,00			0,00
2021	12	1.541,00	269.920,00	505.270,00	-233.809,00	501.390,00	-2.339,00			-2.339,00
2022	1	0,00	2.630,00	711.310,00	-708.680,00	713.940,00	2.630,00	0,00	-2.630,00	0,00
2022	2	0,00	57.560,00	425.300,00	-367.740,00	429.860,00	4.560,00			0,00
2022	3	4.560,00	2.220,00			2.220,00	6.780,00			
2022	4	6.780,00	27.000,00		33.780,00	27.000,00	33.780,00			0,00
2022	5	33.780,00	0,00		33.780,00		33.780,00	0,00	-33.780,00	0,00
Total Geral			3.421.390,00		3.428.791,00				-36.410,00	-29.009,00

3 e 6. Entradas e saídas de “graxa suína” desacobertas de documentação fiscal, conforme Anexo 6 do Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO ESTOQUE PELO FISCO BASEADO EM DOCUMENTOS FISCAIS/INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE E CONTAGEM FÍSICA												
ANO	MÊS	Estoque inicial	Qtd.entrada	Qtd.saída	Estoque escritural	*saída p/ industrialização	estoque após ajuste p/saída industrialização	contagem física em 31/01/2022	estoque apurado FISCO	saída desacobertada	saída sem estoque<=>entrada desacobertada	
A	B	C (F mês anterior)	D (entradas do mês)	E (saídas do mês)	F (C+D-E)	G (usado como matéria prima)	H(C+D-E-G)	I	* J (C+D-E-G)	K (H-J)	L (H<0)	
2021	5		89.250,00	58.280,00	30.970,00		30.970,00		30.970,00	0,00	0	
2021	6	30.970,00	181.860,00	121.900,00	90.930,00		90.930,00		90.930,00	0,00	0	
2021	7	90.930,00	31.240,00	90.930,00	31.240,00		31.240,00		31.240,00	0,00	0	
2021	8	31.240,00	258.110,00	165.510,00	123.840,00		123.840,00		123.840,00	0,00	0	
2021	9	123.840,00	268.050,00	228.720,00	163.170,00		163.170,00		163.170,00	0,00	0	
2021	10	163.170,00	116.900,00	250.500,00	29.570,00		29.570,00		29.570,00	0,00	0	
2021	11	29.570,00	518.550,00	266.670,00	281.450,00		281.450,00		281.450,00	0,00	0	
2021	12	281.450,00	726.740,00	241.100,00	767.090,00	207.148,00	559.942,00		559.942,00	0,00	0	
2022	1	559.942,00	608.790,00		1.168.732,00	635.860,00	532.872,00	176.654,30	176.654,30	356.217,70	0	
2022	2	176.654,30	420.800,00	4.360,00		334.739,00	258.355,30		258.355,30	0,00	0	
2022	4	258.355,30		121.430,00			136.925,30		136.925,30	0,00	0	
2022	5	136.925,30		430.120,00			-293.194,70		-293.194,70	0,00	-293.194,70	
Total Geral			3.220.290,00	1.979.520,00	63.023,00	1.177.747,00				356.217,70	-293.194,70	

* Para o mês de janeiro de 2022, o estoque equivale à contagem física realizada (176.654,30 Kg)

A metodologia utilizada pelo Fisco para fins de realização do levantamento quantitativo, bem como para apuração das bases de cálculo relativas às irregularidades apuradas, está detalhadamente descrita no relatório fiscal anexado ao Auto de Infração, *verbis*:

Relatório Fiscal

(Após segunda reformulação)

“... 7 - Das irregularidades encontradas

Em auditoria fiscal, através de levantamento quantitativo de mercadorias, o FISCO constatou as seguintes irregularidades:

[...]

Informações gerais sobre a metodologia do trabalho fiscal

a) Análise operações de entrada e saída, envolvendo as mercadorias ‘SEBO’, ‘GRAXA SUINA’ e ‘GORDURA ANIMAL MISTA’.

O FISCO ao analisar a escrita fiscal do contribuinte, não conseguiu identificar de maneira clara e objetiva, como o mesmo realizava suas operações mercantis de entrada e saída, envolvendo as mercadorias ‘SEBO’, ‘GRAXA SUINA’ e ‘GORDURA ANIMAL MISTA’.

Assim sendo, intimou o contribuinte a explicar suas operações, inclusive, apresentando planilha demonstrando a origem do produto ‘gordura animal mista’.

Diante de tal intimação, o contribuinte apresenta planilha (anexo 13) lincando todas as nfes de saída do produto gordura animal às suas respectivas origens (anexo 13).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao analisar a planilha (anexo 13) apresentada pelo contribuinte, o FISCO constatou que o produto GORDURA ANIMAL MISTA vendido pela empresa, é o resultado da junção/industrialização de dois produtos, quais sejam:

- a) GRAXA SUINA
- b) SEBO

Tal constatação embasa-se em documentos emitidos pelo contribuinte a título de reclassificação, conforme podemos ver em uma transcrição amostral de tais documentos abaixo:

CNPJ	UF	Raz.Social	Número	Dt.Emissao	Natureza da Operação	Desc.Produto	CFOP	Um	Qtd	%
07918953000182	MG	SYRIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPO	000004911	24/05/2021	LANC. A TITULO DE RECLASSIFICACAO	SEBO BOVINO FUNDIDO A GRANEL	5926	KG	31.040	35%
07918953000182	MG	SYRIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPO	000004911	24/05/2021	LANC. A TITULO DE RECLASSIFICACAO	GRAXA SUINA	5926	KG	58.280	65%
07918953000182	MG	SYRIO COM IMP EXP EIRELI	000004912	24/05/2021	LANC. A TITULO DE RECLASSIFICACAO	GORDURA ANIMAL MISTA BOVINO E SUINO	1926	KG	89.320	100%
07918953000182	MG	SYRIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPO	000004923	18/06/2021	LANC. A TITULO DE RECLASSIFICACAO	GRAXA SUINA	5926	KG	60.990	67%
07918953000182	MG	SYRIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPO	000004923	18/06/2021	LANC. A TITULO DE RECLASSIFICACAO	SEBO BOVINO FUNDIDO A GRANEL	5926	KG	29.900	33%
07918953000182	MG	SYRIO COM IMP EXP EIRELI	000004924	18/06/2021	LANC. A TITULO DE RECLASSIFICACAO	GORDURA ANIMAL MISTA BOVINO E SUINO	1926	KG	90.890	100%
07918953000182	MG	SYRIO COM IMP EXP EIRELI	000004967	30/09/2021	LANC. A TITULO DE RECLASSIFICACAO	GRAXA SUINA	5926	KG	228.720	72%
07918953000182	MG	SYRIO COM IMP EXP EIRELI	000004967	30/09/2021	LANC. A TITULO DE RECLASSIFICACAO	SEBO BOVINO FUNDIDO A GRANEL	5926	KG	87.000	28%
07918953000182	MG	SYRIO COM IMP EXP EIRELI	000004968	30/09/2021	LANC. A TITULO DE RECLASSIFICACAO	GORDURA ANIMAL MISTA BOVINO E SUINO	1926	KG	315.720	100%

Observa-se que a soma dos pesos dos dois produtos (matéria prima) CFOP (5.926) é equivalente ao peso do produto resultante de sua junção/industrialização (produto final) CFOP 1926.

Ao procedimento acima mencionado, para facilitar o entendimento do trabalho fiscal, o FISCO denominou-o de 'RECLASSIFICAÇÃO PLENA'.

O FISCO também identificou que o contribuinte em determinado período (meses 06,07 e 08/2021) não emitiu a NFe destinada a dar entrada no produto 'Gordura animal mista' (CFOP 1926), emitindo apenas as NFes n. 000004915, 000004933, 000004949 e 000004954, de reclassificação da matéria prima 'graxa suína' e 'sebo' (CFOP 5926) para dar saída no estoque das mesmas.

Ao procedimento acima mencionado, para facilitar o entendimento do trabalho fiscal, o FISCO denominou-o de 'RECLASSIFICAÇÃO PARCIAL'.

Diante desta situação de reclassificação parcial, o FISCO, para efeito do Levantamento Quantitativo acatou de maneira benéfica ao contribuinte, como entrada de 'gordura animal mista' (produto final) na data da emissão das NFes acima mencionadas, bem como, também considerou como peso para tal, a somatória dos pesos dos dois produtos mencionados

nas referidas NFes, conforme procedimento efetuado pelo contribuinte quando da emissão de documentos de reclassificação de maneira plena/correta e também de sua informação via planilha (anexo 13).

O FISCO também constatou ao analisar os documentos fiscais do contribuinte, bem como a referida planilha entregue pelo mesmo, que a partir de 15/12/2021, mais precisamente a partir da NFe de saída 5043 do produto GORDURA ANIMAL MISTA; que o contribuinte deixa de emitir qualquer tipo de documento para demonstrar a saída de matéria prima (sebo e graxa suína) e de dar entrada no produto final sua junção/industrialização 'gordura animal mista'.

Ainda em busca da verdade material, O FISCO, também acata as informações de origem (nfes de entrada de 'sebo' e 'graxa suína') para considerar, conforme a planilha do contribuinte, que tais produtos foram utilizados na industrialização e consequente entrada em estoque do novo produto 'gordura animal mista'.

b) Do levantamento quantitativo de mercadorias:

Com base nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte e de posse das informações prestadas pelo mesmo, o FISCO realiza levantamento quantitativo das mercadorias 'sebo', 'graxa suína' e 'gordura animal mista', efetuando os ajustes de estoque com base nas informações contidas na planilha (anexo 13) e nas contagens físicas de estoque (vide anexos 14 a 18) realizadas em 31/01/2022 e 15/07/2022.

Importante ressaltar que os 'ajustes de estoque' foram realizados com a seguinte metodologia:

a) O estoque final de determinado produto é encontrado após a seguinte equação:

estoque inicial + entradas (compras + devoluções) - (vendas + saídas para industrialização);

O resultado desta equação quando positivo, se torna o 'estoque inicial' do referido produto no período seguinte. Quando negativo, entende-se por saída sem estoque e representa para o FISCO entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Assim sendo, para cada produto, o FISCO elaborou 03 anexos em Excel onde:

- 01) Elenca entradas do produto
- 02) Elenca saídas do produto

03) Efetivamente efetua o confronto entre as entradas e saídas do referido produto (escritural – com base nas nfes de entrada e saída); realiza os ajustes informando o ‘estoque inicial’ do mês atual, oriundo do estoque final do mês anterior e faz a exclusão da quantidade direcionada à industrialização (conforme planilha do contribuinte - anexo 13), e por fim, confronta o resultado dos ajustes com a contagem física realizada pelo FISCO.

OBS1: Para parametrizar de maneira uniforme as informações sobre peso de mercadorias, O FISCO alterou/converteu para KG (quilograma), as informações nos documentos fiscais onde se tinha a informação em TON (tonelada).

OBS2: O FISCO usa o termo ‘escritural’ para as entradas e saídas onde houve a regular emissão de documentos.

OBS3: As saídas dos produtos ‘sebo’ e ‘graxa suína’ destinados a indústria (sem emissão de documentos) também são considerados para efeito do levantamento quantitativo e constam dos anexos demonstrativos de saída dos referidos produtos (anexos 1 e 4), bem como, da apuração dos estoques a eles vinculados (anexos 3 e 6).

OBS4: Os anexos de apuração de Levantamento quantitativo 03, 06 e 30 (incluso no termo de reformulação datado de 17/01/2023 e substituto do anexo 27, do termo de reformulação datado de 11/11/2022), apresentam uma metodologia idêntica, sendo que para melhor explicar, o FISCO apresenta o anexo 30 como exemplo, que de maneira didática informa em suas planilhas:

1) o Demonstrativo de apuração do estoque ‘escritural’, ou seja, embasado somente nos documentos fiscais de entrada e saída do referido produto:

[...]

2) O Demonstrativo de apuração do estoque ‘contribuinte’, embasado nos documentos fiscais de entrada e saída do referido produto e das informações prestadas pelo autuado (anexo 13):

[...]

3) O Demonstrativo de apuração do estoque ‘FISCO’, embasado nos documentos fiscais de entrada e saída do referido produto, nas informações prestadas pelo autuado (anexo 13) e nas contagens físicas de mercadorias realizadas pelo FISCO conforme anexos 14 a 18:

[...]

Salienta-se que entre o mês 06/2022 e o dia 15/07/2022, não foi emitido qualquer documento de saída do produto em questão.

c) Arbitramento do preço entradas (saídas sem estoques) e saídas desacobertas de documentação fiscal:

c1) Para chegar-se ao preço de saída do KG do produto GORDURA ANIMAL MISTA, o FISCO utilizou os dados constantes dos documentos do próprio contribuinte, fazendo a média simples do último mês (02/2022) onde houve venda do referido produto.

C2) Para chegar-se ao preço de entrada do KG do produto GORDURA ANIMAL MISTA, o FISCO utilizou os dados constantes dos documentos fiscais de entrada em reclassificação dos meses 06 e 11/2021, sendo o que o mês 09/2021 serviu de base para arbitramento do mês 08/2021 em virtude de não haver entradas para o referido mês. Utilizou-se também para este caso, a média simples.

C3) Para chegar-se ao preço de saída do KG do produto GRAXA SUINA, o FISCO utilizou os dados constantes dos documentos do próprio contribuinte, fazendo a média simples do último mês (05/2022) onde houve venda do referido produto.

C4) Para chegar-se ao preço de entrada do KG do produto GRAXA SUINA, o FISCO utilizou os dados constantes dos documentos fiscais do último mês (02/2022) onde houve compra do referido produto, utilizando também a média simples

C5) Para chegar-se ao preço de entrada do KG do produto SEBO, o FISCO utilizou os dados constantes dos documentos fiscais do último mês (05/2022) onde houve compra do referido produto, utilizando também a média simples.

C6) Para chegar-se ao preço de saída do KG do produto SEBO, o FISCO utilizou os dados constantes dos documentos fiscais do último mês (09/2021) onde houve venda do referido produto, utilizando também a média simples ..." (Grifos Originais)

As exigências fiscais referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

No segundo aditamento por ela apresentado, a Autuada restringe seus argumentos aos pontos abaixo, que serão analisados na ordem em que apresentado.

• **Alegações quanto ao “equivoco da suposta contagem de estoque em 31/01/22 (Anexos 14 e 15) com relação à ‘Gordura Mista’”:**

A Autuada relata que possuía estabelecimento filial situado na Estrada Araguari/Fundão, o qual foi criado para servir de depósito dos produtos com que operava - “sebo”, “graxa suína” e “gordura mista”.

Informa que a distância entre esse estabelecimento filial e o local em que realizava suas operações (distrito industrial – Araguari/MG), é de aproximadamente 10 (dez) quilômetros.

Salienta que, segundo orientação dada a seus colaboradores, feita por seu representante legal, o Sr. Charbel Marques Syrio, a “gordura mista” produzida e não comercializada em janeiro de 2022 deveria ter sido transferida, dentro desse mesmo mês, para a sua filial retrocitada, mas não foi.

Ressalta que, no dia em que foi realizada “a suposta contagem de estoque” em 31/01/22 (Anexos 14 e 15), o Sr. Charbel, acompanhando a Autoridade Fiscal autuante, não tinha conhecimento de que a referida transferência não havia sido realizada, razão pela qual nessa data havia quantidade expressiva de “gordura mista” no estabelecimento localizado no distrito industrial.

Pontua que, iniciada a contagem, ela se findou nos termos do relatório de estoque de mercadorias por ela emitido (Anexo 15), o qual não acusou a existência daquela quantidade expressiva de “gordura mista” no seu estabelecimento, produzida e não comercializada no mês de janeiro/2022.

Expõe que isso ocorreu porque houve falha de seus colaboradores na inserção de informações no seu sistema de processamento de dados, no que diz respeito à grande parte da produção de “gordura mista” no mês de janeiro de 2022.

Narra que nesse mês já adotava o procedimento denominado “saída e entrada sem reclassificação”, de forma que não emitiu nota fiscal de saída do “sebo” e de “graxa suína” destinada à produção de “gordura mista”, tampouco emitiu nota fiscal de entrada da “gordura mista” produzida.

Assim, segundo sua informação, a inserção das informações no seu sistema de processamento de dados com o objetivo de ajustar o estoque de “sebo”, “graxa suína” e “gordura mista”, em decorrência da produção de “gordura mista” no mês de janeiro de 2022, não se deu automaticamente, com a emissão da nota fiscal de saída do “sebo” e da “graxa suína” e da correspondente nota fiscal de entrada da “gordura mista”, que inexistia, mas de forma manual.

Acentua que, no mês de janeiro de 2022, teriam sido inseridas em seu sistema de processamento de dados as informações relativas ao “sebo” e à “graxa suína” destinados, grande parte, à produção de “gordura mista”. Argumenta, porém, que não teria havido a correspondente inserção de informações no tocante à “gordura mista” produzida nesse mês, razão pela qual o relatório de estoques por ela emitido teria apresentado a grave inconsistência, relativamente à ausência de registro sobre a existência de quantidade expressiva de “gordura mista” no seu estabelecimento, produzida e não comercializada no mês de janeiro de 2022.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que, para que essa inconsistência não tenha repercussão a distorcer o resultado do levantamento quantitativo, o critério correto com relação ao produto “gordura mista” que se impõe adotar no caso em apreço deveria ser aquele inicialmente adotado pelo Fisco na elaboração do levantamento original, consistente em não considerar a suposta “contagem física” de “gordura mista” em 31/01/22.

Acrescenta que tal critério, cujo acatamento é imperativo no caso sob exame, consiste em elaborar o levantamento quantitativo relativamente ao produto “gordura mista”, considerando-se o estoque inicial, as entradas, saídas e estoque final no período corrido de maio de 2021 a maio de 2022, sem levar em conta a “pretensa contagem física” desse produto em 31/01/22 (estoque contado igual a zero, para o produto gordura mista).

Finaliza afirmando que foi esse o critério por ela adotado na elaboração do “Demonstrativo Apuração Estoque Apurado Defesa 05/2021 a 05/2022” (Anexo N), com o objetivo de sanar essa suposta inconsistência.

No entanto, **os argumentos apresentados pela Defesa não podem ser acolhidos, posto que não têm o condão de alterar o lançamento tributário.**

Ressalte-se que as irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte.

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas emitidas no respectivo período.

Esse procedimento, que tem como finalidade a apuração da regularidade da movimentação de mercadorias, é realizado mediante utilização das equações equivalentes abaixo indicadas:

$$\text{SAÍDAS} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{ESTOQUE FINAL}$$

OU

$$\text{ESTOQUE FINAL} = \text{ESTOQUE INICIAL} + \text{ENTRADAS} - \text{SAÍDAS}$$

Por se tratar de um procedimento meramente matemático, baseado nos documentos e na escrita fiscal do próprio contribuinte, a contestação de levantamento quantitativo somente se faz mediante comprovação inequívoca, lastreada em documentação fiscal hábil e idônea, especialmente da escrita fiscal e contábil, de eventuais erros detectados no procedimento, o que não ocorreu no caso dos autos.

Com relação à contagem física de estoque, há que se destacar, inicialmente, que é obrigação do contribuinte acompanhar, pessoalmente ou por preposto, tal procedimento fiscal, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes, sob pena de reconhecer exata a referida contagem, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Por outro lado, analisando-se os Anexos 14 e 15 do Auto de Infração, verifica-se que a contagem realizada em 31/01/22, assim como ocorreu com aquela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relativa ao dia 15/07/22 (Anexos 16 e 17), seguiu rigorosamente as normas estabelecidas no art. 194, § 1º do RICMS/02.

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

[...]

§ 1º No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada. (Grifou-se)

Portanto, a afirmação da Impugnante, contida no título do presente tópico, no sentido de que na contagem de estoque "não houve o concurso da Autoridade Fiscal, mínimo que seja, mas apenas da ora Impugnante", não é condizente com a realidade dos fatos.

Esclareça-se que, para o produto "gordura mista animal", a contagem física constatou um **estoque nulo** (zero), tanto no mês de janeiro quanto no mês de julho de 2022.

Quanto aos produtos "Sebo" e "Graxa Suína", as quantidades em estoque apuradas na contagem realizada em 31/01/22 são aquelas indicadas nos Anexos 3 e 6 do Auto de Infração (21.982,70 e 176.654,30 Kg, respectivamente).

Considerando-se, portanto, que as contagens foram realizadas na forma da lei e tendo em vista que não há provas inequívocas em contrário, **mantêm-se os estoques apurados** considerados no levantamento quantitativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Alegação quanto à “Não consideração do cancelamento de nota fiscal de saída de ‘Gordura Mista’”:**

A Impugnante relata que o Fisco, ao reformular o lançamento, não levou em conta o cancelamento da nota fiscal de saída de “gordura mista” nº 4.908, de 24/05/21, destinada ao estabelecimento da Bsbios Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil S/A, situado no Município de Marialva (PR).

Informa que comprovam esse cancelamento o extrato relativo à citada nota fiscal obtido no “Portal da Nota Fiscal Eletrônica” e a declaração firmada pela coordenação fiscal do estabelecimento da Bsbios Indústria e Comércio de Biodiesel Sul Brasil S/A, anexada à sua impugnação (Anexo O).

Contudo, não assiste razão a Impugnante.

Ressalte-se, nesse sentido, que no Anexo O da impugnação (página 02), realmente consta *print* de cancelamento de um documento fiscal de número 4.908, com chave 31-2105-07.918.953/0001-82-55-001-000.004.908-100.049.081-4, que teve sua autorização de uso concedida no dia 24/05/21 às 08:22:48 h, que foi efetivamente cancelada pelo emitente na mesma data, às 08:24:19 h, conforme imagem abaixo:

Chave de Acesso 31-2105-07.918.953/0001-82-55-001-000.004.908-100.049.081-4	Número NF-e 4908		
Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	131214169588092	24/05/2021 às 08:22:47-03:00	24/05/2021 às 08:22:48
Cancelamento pelo emitente	131214169593342	24/05/2021 às 08:24:19-03:00	24/05/2021 às 08:24:19

Contudo, o Fisco não levou em consideração no levantamento quantitativo tal documento fiscal, mas, ao contrário, **o documento fiscal chave 31-2105-07918.953000182-55-001-000004908-600049081-5**, que embora tenha o mesmo número 4.908, trata-se de outro documento fiscal que se encontra ativo no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica.

Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso	
VENDA FORA DO ESTADO	1 - Saída	31-2105-07918953000182-55-001-000004908-600049081-5	
Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	4908	24/05/2021 00:00:00-03:00

Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
07.918.953/0001-82	0010050150022	SYRIO COM. IMP. EXP. EIRELI
Município	UF	
ARAGUARI	MG	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destinatário

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
.*.382/0004-61	****43956	BSBJ***
Município	UF	País
MARIALVA	PR	BRASIL

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 G...	30.100,0000	KG	7,45	224.245,00
			Valor total	224.245,00

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	631210000723918	24/05/2021 às 07:58:59-03:00	24/05/2021 às 07:59:00

A chave de acesso de tal documento é diferente e válida, embora por razões técnicas mantenha o número 4.908, o que não invalida e não tem o condão de cancelar a referida nota fiscal eletrônica, que continua a surtir os seus efeitos tributários

Rejeita-se, portanto, o argumento da Impugnante.

• **Alegação quanto à “Consideração equivocada de que toda a “Gordura Mista” comercializada no mês de fevereiro de 2022 teria sido produzida nesse mesmo mês”:**

A Autuada relata que a partir dos dados relacionados à “saída e entrada sem reclassificação”, linha na qual está identificada a nota fiscal de venda de “gordura mista” nº 5.043 e posteriores (Anexo 13), o Fisco considerou que toda a “gordura mista” comercializada no mês fevereiro de 2022 foi por ela produzida nesse próprio mês.

Salienta, entretanto, que toda a “gordura mista” comercializada no mês fevereiro de 2022 foi por ela produzida no mês de janeiro do mesmo ano, isso porque, em face do expressivo aumento do preço da “gordura mista”, ocorrido no período compreendido entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022 (de R\$ 7,25 para R\$ 8,50 – variação aproximada de 17%), entendeu que deveria incrementar a industrialização da gordura mista durante o mês de janeiro.

Informa que elaborou planilhas com o saneamento dos equívocos demonstrados neste tópico e nos anteriores (Anexos A a F e L a N), equivalentes às planilhas elaboradas pelo Fisco (Anexos 1 a 6, 8, 26 e 30).

Segundo a Impugnante, feitos os ajustes necessários, adotando-se os mesmos preços de entradas e saídas do “sebo”, “graxa suína” e “gordura mista” arbitrados pelo Fisco (Anexo 10), apurou o crédito tributário que deveria prevalecer, conforme Anexos C, F, N e P e resumo indicado às páginas 19/20 do segundo aditamento de sua impugnação.

Requer, dessa forma, a redução do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos por ela elaborado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Impugnante, devendo-se ressaltar que os argumentos acima estão intimamente relacionados com aqueles relativos aos itens anteriores, especialmente em relação à contagem de estoque realizada em janeiro de 2022 e seus efeitos sobre o levantamento quantitativo.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que a **diferença de 30.191 kg entre as saídas totais** do produto “gordura animal mista” apontadas pelo Fisco (total de 3.421.390,00 kg) e as levantadas pela Impugnante (total de 3.391.199,00 kg – Anexo M), é resultado dos seguintes fatos:

- a) 30.100 Kg: refere-se à Nota Fiscal nº 4.908, de 24/05/21, cujo **cancelamento não foi comprovado**, observados os esclarecimentos prestados em tópico anterior;
- b) 91 kg: refere-se à Nota Fiscal nº 5.089, de 14/02/22 (vide Anexo 8), para a qual o Fisco aponta a quantidade de 30.250 kg, expressamente indicada no mencionado documento fiscal, enquanto a Impugnante adotou a quantidade de 30.159 kg (Anexo M do aditamento).

Por outro lado, a **Impugnante desconsidera**, em seu levantamento, o **estoque nulo** desse mesmo produto, constatado mediante a contagem física de mercadorias realizada em 31/01/22.

Por consequência, a **Impugnante também desconsidera esse mesmo estoque nulo no início do mês de fevereiro de 2022**, que correspondente ao apurado em 31/01/22.

Esse **procedimento incorreto** da Impugnante alterou os resultados do levantamento fiscal, não só em relação ao mês de janeiro de 2022, como também em relação aos períodos subsequentes.

Quanto às entradas do mesmo produto (“gordura animal mista”), o total geral inserido no levantamento quantitativo elaborado pelo Fisco, após a sua segunda reformulação, é equivalente ao indicado pela Impugnante na página 13 do Anexo L de seu aditamento, conforme abaixo demonstrado:

DEMONSTRATIVO RESUMO GERAL DE ENTRADAS DE GORDURA MISTA - ADITAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

ANO	MÊS	Qtd.Comercial
2021	5	89.680,00
2021	6	215.020,00
2021	7	182.160,00
2021	8	228.130,00
2021	9	317.500,00
2021	10	352.910,00
2021	11	368.981,00
2021	12	501.390,00
2022	1	1.086.240,00
2022	2	57.560,00
2022	3	2.220,00
2022	4	27.000,00
TOTAL		3.428.791,00

MOTIVO ENTRADA	PESO
entrada por reclassificação plena	1.373.641,00
entrada por reclassificação parcial	467.310,00
entrada por devolução	272.760,00
entrada sem reclassificação informada contribuinte	1.315.080,00
TOTAL	3.428.791,00

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEMONSTRATIVO APURAÇÃO ESTOQUE "FISCO" 05/2021 A 05/2022										
ANO	MÊS	Estoque inicial	Qtd.entrada mês	Qtd.saida mês	ESTOQUE ESCRITURAL	entradas informadas pelo contribuinte TOTAIS	estoque apurado com base informações do contribuinte	contagem físicas em 31/01/2022 e 15/07/2022	saida desacobertada	saida sem estoque<=>entrada desacobertada
A	B	C (H mes anterior se > 0)	D	E	F (C+D-E)	G (vide relação nfe e planilha contribuinte)	H ((C+G)-E)	I	J (I-H) mês 07/2022	K (H<0)
2021	5		89.680,00	60.200,00	29.480,00	89.680,00	29.480,00			0,00
2021	6	29.480,00	124.110,00	269.750,00	-116.160,00	215.020,00	-25.250,00			-25.250,00
2021	7	0,00	31.270,00	146.400,00	-115.130,00	182.160,00	35.760,00			0,00
2021	8	35.760,00	2.620,00	265.310,00	-226.930,00	228.130,00	-1.420,00			-1.420,00
2021	9	0,00	317.500,00	199.620,00	117.880,00	317.500,00	117.880,00			0,00
2021	10	117.880,00	352.910,00	337.210,00	133.580,00	352.910,00	133.580,00			0,00
2021	11	133.580,00	368.981,00	501.020,00	1.541,00	368.981,00	1.541,00			0,00
2021	12	1.541,00	269.920,00	505.270,00	-233.809,00	501.390,00	-2.339,00			-2.339,00
2022	1	0,00	2.630,00	711.310,00	-708.680,00	713.940,00	2.630,00	0,00	-2.630,00	0,00
2022	2	0,00	57.560,00	425.300,00	-367.740,00	429.860,00	4.560,00			0,00
2022	3	4.560,00	2.220,00			2.220,00	6.780,00			
2022	4	6.780,00	27.000,00		33.780,00	27.000,00	33.780,00			0,00
2022	5	33.780,00	0,00		33.780,00		33.780,00	0,00	-33.780,00	0,00
Total Geral			1.646.401,00	3.421.390,00		3.428.791,00			-36.410,00	-29.009,00

Há divergências, no entanto, quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2022, conforme dados abaixo, extraídos do mesmo Anexo L do aditamento à impugnação e do Anexo 26 inserido na reformulação do lançamento:

CALCULO ENTRADA GORDURA ANIMAL - FISCO			CALCULO ENTRADA GORDURA ANIMAL - CONTRIBUINTE			DIFERENÇA A MAIOR - FISCO	DIFERENÇA A MENOR FISCO -
ANO	MÊS	Qtd.Comercial	ANO	MÊS	Qtd.Comercial	Qtd.	Qtd.
A	B	C	D	E	F	G (C-F)	H (F-C) SE F>C
2022	1	713.940,00	2022	1	1.086.240,00	0,00	372.300,00
2022	2	429.860,00	2022	2	57.560,00	372.300,00	0,00

Assim, a discussão sobre as quantidades relativas às entradas de “gordura mista animal” fica restrita apenas ao momento em que houve a entrada de 372.300 kg do produto no estoque do contribuinte, se em janeiro ou em fevereiro de 2022.

Da mesma forma (e em consequência de serem matérias primas do produto “gordura mista animal”), o Fisco e a Impugnante divergem apenas quanto aos períodos em que ocorreram as saídas dos produtos “sebo” e “graxa suína” para industrialização da gordura mista.

Para o Fisco, as saídas teriam ocorrido nos meses de janeiro e fevereiro de 2022, enquanto para a Autuada todas saídas teriam ocorrido em janeiro, tendo em vista sua argumentação de que não teria havido industrialização de gordura animal no mês de fevereiro do mesmo ano, isto é, a totalidade do produto comercializada em fevereiro teria sido produzida em janeiro.

Para melhor entendimento, importante observar os quadros abaixo nos quais se demonstram as saídas dos produtos “sebo” e “graxa suína” apuradas pelo Fisco e pela Autuada, para fins de produção de “gordura mista animal”:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FISCO (produto sebo - saídas)

ANO	MÊS	MAT PRIMA SEBO	KG
2021	12	sebo	24.322
2022	1	sebo	72.450
2022	2	sebo	37.470
	Geral		134.242

Impugnantes (produto Sebo - Saídas)

ANO	MÊS	MAT PRIM	KG
2021	12	sebo	24.322
2022	1	sebo	109.920
2022	2	sebo	0,00
	Geral		134.242

Fisco (produto Graxa Suína - Saídas)

ANO	MÊS	MAT PRIMA GRAXA	KG
2021	12	graxa suína	207.148
2022	1	graxa suína	635.860
2022	2	graxa suína	334.739
	Total Geral		1.177.747

Impugnantes (produto Graxa Suína - Saídas)

ANO	MÊS	MAT PRIMA GRAXA	KG
2021	12	graxa suína	207.148
2022	1	graxa suína	970.599
2022	2	graxa suína	0
	Total Geral		1.177.747

Como se vê, o ponto focal da controvérsia, da mesma forma que ocorre quanto ao momento da entrada do produto “gordura animal” (se janeiro ou fevereiro de 2022), para suas matérias primas (sebo e graxa suína) é o momento da saída deles para produção (se janeiro ou fevereiro de 2022), numa lógica indiscutível dos fatos.

Baseando-se nessa lógica e amparado na contagem física de mercadorias (Anexos 14 e 15), o Fisco corretamente manteve seu entendimento quanto ao momento de entrada, via industrialização, da mercadoria “gordura animal”, comercializada em fevereiro de 2022, ter ocorrido no próprio mês de fevereiro, tendo em vista **não existir no estoque dessa mercadoria** em 31/01/22.

Ora, se não existia estoque a ser transportado em 31/01/22 para o próximo mês (02/2022), é evidente que o produto vendido em tal período foi “fabricado” no próprio mês.

Admitir o contrário seria equivalente a afirmar que teria havido saída adicional desacobertada de documentação fiscal do produto gordura mista no mês de janeiro de 2022, pois, como já afirmado, o estoque final desse produto, em 31/01/22, era nulo.

Nessa mesma linha, é correta a afirmação do Fisco no sentido de que, para se fabricar (entrada) o produto “gordura animal” em fevereiro de 2022, o contribuinte necessariamente utilizou-se das matérias-primas “sebo” e “graxa suína” estocadas.

Deve ser afastada qualquer hipótese de que as divergências entre os totais adotados pelo Fisco e Impugnante sejam decorrentes de “entradas sem reclassificação”, nos termos da definição adotada pelo Fisco, pois a contagem física realizada pelo Fisco identifica os produtos, de forma individualizada, e suas respectivas quantidades em estoque.

Além disso, não há qualquer comprovação documental quanto à eventual existência de gordura mista em elaboração, mesmo porque, como já salientado, é obrigação do contribuinte acompanhar, pessoalmente ou por preposto, tal procedimento fiscal, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes, sob pena de reconhecer exata a referida contagem, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso XII da Lei nº 6.763/75, observações essas inexistentes no presente processo.

Portanto, mais uma vez, não há como acolher os argumentos da Impugnante.

• Requerimento de Cancelamento das exigências de ICMS e MR em relação às entradas desacobertadas e adequação da multa isolada exigida:

Baseando-se em precedentes deste E. Conselho, especialmente nas decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 19.452/11/2ª, 20.212/13/2ª e 22.541/21/2ª, a Autuada requer o cancelamento da exigência do ICMS apurado e da respectiva multa de revalidação, no tocante às entradas desacobertadas, argumentando que a infração foi constatada com base em suas notas fiscais de saídas emitidas, salientando, nesse sentido, que o tributo foi integralmente pago por ocasião da saída dos mesmos produtos, sem o aproveitamento de nenhum crédito do imposto pela sua entrada.

O Fisco, por sua vez, assim se manifesta sobre essa questão:

Manifestação Fiscal

“... No caso específico ‘por dar entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal’, a autuada e seu administrador (coobrigado), são responsáveis solidários (junto a quem tenha efetivado a venda desacobertada de documentação fiscal – neste caso não identificado) pelo ICMS devido pelo remetente – repise-se não identificado - e portanto, estes (autuado e coobrigado) ao participarem efetivamente do fato gerador onde um terceiro deixa de emitir documento fiscal de saída de mercadoria e de pagar o ICMS devido inerente a tal produto, são solidariamente

responsáveis pelo crédito tributário vinculado ao mesmo.

Para suportar a cobrança sobre a autuada, do ICMS vinculado a entradas desacobertadas de documentação fiscal, o FISCO se arvorou no seguinte dispositivo da lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária: ...

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

...”

Muito embora seja plenamente defensável a tese defendida pelo Fisco, acata-se o pleito da Impugnante, com fulcro nas decisões por ela mencionada, dentre outras que seguem a mesma linha de entendimento.

Com relação à Multa Isolada exigida, não há qualquer reparo a ser feito, pois o Fisco já adequou o valor exigido ao limite máximo estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, qual seja, duas vezes o valor do imposto incidente na operação de aquisição das mercadorias, sem a emissão da documentação fiscal correspondente, sendo **inaplicável ao caso dos autos** a hipótese prevista no inciso II do mesmo § 2º.

2.1. Da Sujeição Passiva

Quanto à sujeição passiva, há que se destacar que a inclusão do sócio gerente do estabelecimento autuado, Sr. Charbel Marques Syrio, no polo passivo da obrigação tributária está respalda no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) c/c art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

[...]

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

[...]

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

A infração narrada no Auto de Infração, devidamente caracterizada nos autos, **não** se confunde com mero inadimplemento da obrigação tributária, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Correta, portanto, a inclusão do sócio supracitado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 652 e, ainda, para excluir do crédito tributário remanescente as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação, em relação às entradas desacobertas apuradas, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Paulo Adriano Elias Magalhães e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Juliana de Mesquita Penha e Lucas Rodrigues Espescht.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2023.

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator

D